

## PARECER Nº       , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.718, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.718, de 2022, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.*

A proposição tem por escopo suspender, até 31 de março de 2023, os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano e rural, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

O art. 4º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificção, o autor destaca que a Lei nº 14.216, de 2021, suspendeu até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde o reconhecimento do estado de calamidade pública causado pela covid-19. A

medida visava garantir a moradia das pessoas que tiveram suas rendas comprometidas, ainda que parcialmente, em razão das medidas necessárias para controle e prevenção da transmissão da doença. Como o estado de calamidade pública se prolongou para além da expectativa inicial, a proposição tenciona resguardar seus beneficiários até a data indicada.

O projeto não recebeu emendas e, após análise da CDH, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciação em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

Em que pese o nobre propósito veiculado pelo projeto, entendemos que ele deva ser considerado prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf, pela perda de oportunidade.

O PL estabelece que a suspensão de atos e decisões que imponham a desocupação ou a remoção de imóveis vigorará até 31 de março de 2023, pois até essa data persistiriam os efeitos da pandemia da covid-19.

Com o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 5 de maio de 2023, não mais subsistem os fundamentos fáticos da proposição.

Entendemos, portanto, que o projeto deva ser considerado prejudicado.

## III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.718, de 2022, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator